



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N.º: 10875.000452/95-08
RECURSO N.º : 121.041
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 E 1992
RECORRENTE: DRJ EM CAMPINAS(SP)
INTERESSADA: TECCNIT COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
SESSÃO DE : 14 DE SETEMBRO DE 2000
ACÓRDÃO N.º : 101-93.181

PIS/FATURAMENTO – LANÇAMENTO – A Instrução Normativa SRF n.º 31/97 determina o cancelamento do lançamento do PIS/FATURAMENTO fundado nos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - O artigo 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei n.º 7.713/88, conforme interpretação contida no Ato Declaratório (COSIT) n.º 06/96.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Os custos e despesas não comprovadas adicionadas ao lucro líquido para determinação do lucro real não foi incluído no ajuste estabelecido na Instrução Normativa SRF n.º 139/89.

MULTA DE MORA PELO ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Se o valor do imposto devido serviu de base de cálculo para multa de lançamento de ofício, não comporta a incidência de multa de mora sobre a mesma base.

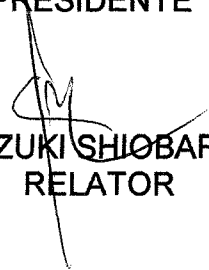
Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS(SP)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO N.º : 10875.0000452/95-08
ACÓRDÃO N.º : 101-93.181


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO N.º : 10875.0000452/95-08
ACÓRDÃO N.º : 101-93.181

RECURSO N.º : 121.041
RECORRENTE : DRJ EM CAMPINAS(SP)

RELATÓRIO

A empresa TECCNIT COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 58.585.092/0001-07, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos diversos Autos de Infração, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O lançamento inicial dizia respeito a seguintes impostos e contribuições, apurados em UFIR e correspondente aos períodos-base de 1990 a 1992:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	2.241.287,94	604.952,55	4.750.803,01	7.597.043,50
PIS	20.514,33	6.459,17	61.542,99	88.516,49
FINSOCIAL	24.536,17	8.833,02	73.608,51	106.977,70
COFINS	38.584,85	11.041,33	115.754,55	165.380,73
IRF	1.086.026,38	356.312,92	2.666.754,92	4.109.094,22
CSLL	518.643,13	141.927,45	1.099.969,02	1.760.539,60
TOTAIS	3.929.592,80	1.129.526,44	8.768.433,00	13.827.552,24

Na decisão de 1º grau, foi julgado improcedente parte da exigência, especialmente, os lançamentos reflexivos: PIS/FATURAMENTO, IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE A RECEITA OMITIDA E SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, respectivamente, com fundamento no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e artigos

PROCESSO N.º : 10875.0000452/95-08
ACÓRDÃO N.º : 101-93.181

35 e 36 da Lei nº 7.713/88, sobre o valor de custos e despesas glosadas que não comportam distribuição aos sócios, bem como a multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, já que esta base de cálculo foi utilizada, também, para a incidência da multa de lançamento de ofício.

É o relatório.



PROCESSO N.º : 10875.0000452/95-08
ACÓRDÃO N.º : 101-93.181

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

A decisão recorrida, na parte favorável ao sujeito passivo, está consubstanciada na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – Uma vez exigida multa por lançamento ‘ex-officio’, descabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração prevista no artigo 727, inciso I, alínea ‘a’ do RIR/80 – Decreto nº 85.450/80.

EXIGÊNCIA FISCAL IMPROCEDENTE.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA:

PIS – Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pela Resolução nº 49, de 09/10/95, do Presidente do Senado Federal (DOU de 10/10/95), insubsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social, calculada com base naqueles diplomas legais.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CUSTOS E DESPESAS - COMPROVAÇÃO – A existência de despesas não comprovadas devidamente não constitui redução indevida do lucro líquido, razão pela qual é incabível a tributação na fonte.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – APURAÇÃO DO RESULTADO – ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 – O

PROCESSO N.º : 10875.0000452/95-08
ACÓRDÃO N.º : 101-93.181

artigo 35 da Lei nº 7.713/88 revogou o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

EXIGÊNCIAS FISCAIS IMPROCEDENTES.”

A dispensa da multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos calculada sobre o imposto devido que serviu de base para a incidência da multa de lançamento de ofício está conforme com a pacífica jurisprudência firmada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

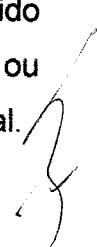
Quanto ao cancelamento do lançamento correspondente ao PIS/FATURAMENTO, a decisão recorrida está consoante com o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 31/97 e, portanto, não merece qualquer ressalva.

Relativamente ao Imposto de Renda na Fonte lançado com fundamento no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 a decisão recorrida está consoante com o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 06, de 26 de março de 1996.

O ato mencionado interpretou que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88 e, portanto, não podem ser aplicados nos exercícios objetos dos presentes autos.

Finalmente, o argumento utilizado pela autoridade julgadora de 1º grau de que glosa de custos ou despesas por falta de comprovação, não se enquadra na hipótese de incidência sobre o lucro líquido está consoante com a jurisprudência administrativa predominante e, também, com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 139, de 22 de dezembro de 1989.

Com efeito, aquela norma estabeleceu alguns ajustes ao lucro líquido apurado pela contabilidade mas não determinou ajuste correspondente a custos ou despesas não dedutíveis adicionados ao lucro líquido na determinação do lucro real.

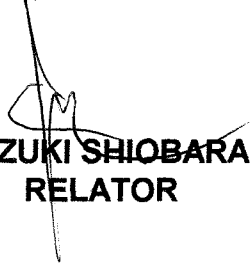


PROCESSO N.º : 10875.0000452/95-08
ACÓRDÃO N.º : 101-93.181

Em verdade, a referida Instrução Normativa SRF nº 139/89 não poderia determinar ajuste de tal vulto posto que estaria alterando a base de cálculo de incidência do imposto e somente a lei, de acordo com o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR